



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.188 - PR (2017/0055356-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S) - PR050115
EMBARGADO : SIDSON SILVA
EMBARGADO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA - PR046387
INTERES. : TRANSFERGO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.
2. A existência de voto vencido quando do julgamento da matéria perante a Corte Especial não configura instabilidade jurisprudencial, como alegado. Nesse raciocínio, as decisões colegiadas somente poderiam ser tomadas à unanimidade.
3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.188 - PR (2017/0055356-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S) - PR050115
EMBARGADO : SIDSON SILVA
EMBARGADO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA - PR046387
INTERES. : TRANSFERGO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, em decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/15. REGRA ESPECÍFICA. AGINT NO ARESP 957.821/MS. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, norma específica em face do art. 932, parágrafo único, do mesmo Código, eventual existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada no ato da interposição recursal, não sendo admitida posteriormente. AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial.

2. Agravo interno não provido.

Afirma o embargante que não está pacificada a jurisprudência do STJ acerca da comprovação de feriado local ou suspensão do expediente à luz do CPC de 2015, tanto que proferido voto divergente pelo Ministro Raul Araújo quando do julgamento da questão pela Corte Especial - AREsp 957.821/MS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.188 - PR (2017/0055356-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S) - PR050115
EMBARGADO : SIDSON SILVA
EMBARGADO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA - PR046387
INTERES. : TRANSFERGO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.
2. A existência de voto vencido quando do julgamento da matéria perante a Corte Especial não configura instabilidade jurisprudencial, como alegado. Nesse raciocínio, as decisões colegiadas somente poderiam ser tomadas à unanimidade.
3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nada a prover quanto à petição de fls. 899-920, eis que protocolados duas vezes os embargos, encontrando óbice na preclusão consumativa e no princípio da unirrecorribilidade.

3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

4. Consta da decisão ora embargada o devido exame da matéria, entendendo não ser possível, em sede de agravo interno, a comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente, com base no *leading case* apreciado pela Corte Especial do STJ.

5. Com efeito, nota-se que no presente caso, não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma coerente e lógica.

Observa-se que não é omissa a decisão embargada que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

6. De todo insubsistente, por afronta à lógica de julgamentos colegiados, a alegação de que a existência de voto divergente no julgamento do *leading case* demonstraria que a jurisprudência não seria pacífica.

Isso porque é ínsito do sistema de julgamento colegiado divergências acerca de inúmeros pontos levantados no processo ou de teses jurídicas, tanto que o acórdão, por lei, deverá indicar os integrantes com votos divergentes - art. 941 do CPC/2015.

Seguindo o raciocínio ora deduzido pela parte embargante, somente seriam aceitas, para fins de eficácia jurídica, decisões proferidas à unanimidade, o que foge de todo da razoabilidade.

7. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos de declaração.

Desse modo, ressalta-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem re julgamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0055356-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.068.188 /
PR

Números Origem: 00011437419948160014 00445763820158160000 12343831 12996844 14495951
1449595101 1449595102 1449595104

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S) - PR050115
AGRAVADO : SIDSON SILVA
AGRAVADO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA - PR046387
INTERES. : TRANSFERGO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S) - PR050115
EMBARGADO : SIDSON SILVA
EMBARGADO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA - PR046387
INTERES. : TRANSFERGO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.